



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14486.720003/2014-76
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 3302-003.332 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria Pis/Pasep e Cofins
Recorrentes COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/07/2013

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98.

Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo plenário do STF, em julgamento submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC, e tendo a PGFN já adotado os procedimentos estabelecidos na Portaria PGFN/RFB nº 1, de 2014, as unidades da RFB devem reproduzir em suas decisões o entendimento adotado pelo STF, ou seja, que o Pis e a Cofins devem incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência dessas contribuições as receitas não operacionais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/07/2013

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98.

Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo plenário do STF, em julgamento submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC, e tendo a PGFN já adotado os procedimentos estabelecidos na Portaria PGFN/RFB nº 1, de 2014, as unidades da RFB devem reproduzir em suas decisões o entendimento adotado pelo STF, ou seja, que o Pis e a Cofins devem incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência dessas contribuições as receitas não operacionais.

CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo,

sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso de Ofício e Recurso Voluntário Negados.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e em conhecer apenas em parte o Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento. Ausente justificadamente o Conselheiro Walker Araújo..

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa
Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède
Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes De Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

Relatório

Trata o presente processo de Autos de Infração para constituição de créditos tributários relativos ao PIS/Pasep e à Cofins, no período de janeiro/2010 a julho/2013, relativos à tributação das receitas oriundas das atividades desenvolvidas em torno do objeto social e que representam as receitas das atividades-fim, especificamente o total das receitas operacionais e os lucros na alienação de bens e valores (conta Cosif 7.3.1.50.00-4).

Em impugnação a recorrente aduziu:

1. Que a receita da alienação de bens, independentemente de adquiridos pelos correspondentes arrendatários ou terceiros, não dever compor a base de cálculo das contribuições para o PIS e a Cofins;
2. Que nos contratos de arrendamento não há prestação de serviços apta a nascer obrigação tributária relativa às contribuições para o Pis e Cofins;
3. Que os bens alienados são registrados no ativo imobilizado da recorrente não se enquadrando no conceito de mercadorias;
4. A necessidade de sobrestamento até o julgamento do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021888-4 e do RE nº 609.096/RS;

A Décima Turma da DRJ em São Paulo proferiu o Acórdão nº 16-61.539, nos termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/07/2013

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98.

Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo plenário do STF, em julgamento submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC, e tendo a PGFN já adotado os procedimentos estabelecidos na Portaria PGFN/RFB nº 1, de 2014, as unidades da RFB devem reproduzir em suas decisões o entendimento adotado pelo STF, ou seja, que o Pis e a Cofins devem incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência dessas contribuições as receitas não operacionais.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/07/2013

BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO §1º DO ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98.

Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, pelo plenário do STF, em julgamento submetido à sistemática prevista no art. 543-B do CPC, e tendo a PGFN já adotado os procedimentos estabelecidos na Portaria PGFN/RFB nº 1, de 2014, as unidades da RFB devem reproduzir em suas decisões o entendimento adotado pelo STF, ou seja, que o Pis e a Cofins devem incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência dessas contribuições as receitas não operacionais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/07/2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo entre as normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. Pelo princípio da oficialidade, a administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final.

PROCESSO JUDICIAL E IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o

mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, tornando-se tal matéria incontroversa no âmbito administrativo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando que:

1. Impugnou todas as infrações dos Autos de Infração e que não teria havido falta de contestação de nenhuma matéria;
2. Deve-se reconhecer que toda a matéria está submetida à discussão judicial;
3. A impossibilidade de tributação dos valores que não decorrem do conceito de faturamento definido pelo STF;
4. Que o valor não impugnado considerado pela DRJ referem-se às contas Cosif 7.1.9.30.00-6 e 7.1.9.99.00-9, receitas estas que não se subsumem ao conceito de faturamento;
5. O sobrestamento do presente processo em razão do Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021888-4 e do RE nº 609.096/RS;

Ao final, pede a negativa de provimento ao recurso de ofício e a improcedência total da autuação.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

No despacho de e-fls. 498, foi informado da impossibilidade de obtenção do AR, tendo sido considerada como ciência a data de entrega da peça recursal. Assim, o recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, entendo que as questões relativas à falta de impugnação e o reconhecimento da concomitância estão interligadas. Faz-se necessário, portanto, analisar as petições e decisões judiciais para definir o alcance da concomitância entre os processos administrativo e judicial.

O voto condutor do acórdão recorrido contém descrição do andamento e das principais decisões no MS nº 2006.61.00.021888-4, cujo trecho abaixo transcreve-se:

“No presente caso, a contribuinte, com outras litisconsortes, impetrou o mandado de segurança nº 2006.61.00.021888-4 com o objetivo de ter afastada a aplicação do art. 3º, caput e §1º, da Lei nº 9.718/98, sujeitando-se à incidência do Pis e da Cofins com base no faturamento, entendido com o produto exclusivamente da venda de mercadorias, da prestação de serviços ou da combinação de ambas.

Na petição inicial do writ (fls. 31 a 45), as impetrantes alegam a inconstitucionalidade do caput e do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sob o argumento de que a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal autorizava a criação de contribuições sociais sobre o faturamento e não sobre a totalidade das receitas da pessoa jurídica. Acrescentam que a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 ocorreu depois da edição da Lei nº 9.718/98, não tendo o condão de “constitucionalizar” a lei que nasceu inconstitucional.

Alegam que receita e faturamento são conceitos distintos, que não podem ser equiparados sob pena de ofensa ao art. 110 do CTN.

Argumentam que o faturamento, definido na Lei Complementar nº 70/91, corresponde às receitas decorrentes exclusivamente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, não alcançando nenhuma outra receita da pessoa jurídica.

Constata-se que a sentença (fls. 48 a 62) concedeu a segurança em parte, declarando a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 e reconhecendo o direito das impetrantes de recolherem as contribuições sobre as receitas provenientes exclusivamente da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Por sua vez, TRF/3ª Região deu parcial provimento à apelação interposta pela União e à remessa oficial, tendo decidido que “todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de Receita Bruta, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. César Peluso)” (fls. 63 a 73).

As impetrantes opuseram embargos de declaração (fls. 75 a 81) relativamente ao acórdão do TRF/3ª Região, alegando omissão em relação a uma empresa de arrendamento mercantil e a outra de distribuição de valores mobiliários, omissão acerca das atividades exercidas por essas empresas, além de contradição no conceito de faturamento.

Na decisão que julgou os embargos de declaração (fls. 82 a 86), restou reafirmado o entendimento do Tribunal de que as instituições financeiras e equiparadas sujeitam-se à incidência

de Pis e de Cofins sobre as receitas advindas das atividades típicas da pessoa jurídica, independentemente de sua classificação fiscal e contábil.

No momento, o mandado de segurança está no TRF/3ª Região, onde aguarda o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto pelas impetrantes, de acordo com consulta efetuada no site da Justiça Federal (fls. 358 a 364).”

Reproduz-se a ementa do acórdão nº 7396/2012, proferido pelo TRF/3ª Região, para melhor esclarecimento:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS. COFINS. LEI 9.718/98. FATURAMENTO. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. RECEITA BRUTA.

I - Afastada a alegação de prescrição, considerando que o pedido de compensação refere-se a parcelas vincendas da exação.

II - Inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ampliar o conceito de faturamento (RE 346084/PR).

III - Todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de Receita Bruta, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras integram as operações de seus objetivos sociais, sujeitando-se à tributação do PIS e da COFINS. Precedente do STF (RE 346084/PR, voto do Min. Cesar Peluso). (grifo não original)

IV- As pessoas jurídicas elencadas nos parágrafos 6º, 8º e 9º do artigo 3º da Lei 9718/98 não se sujeitam às alterações introduzidas pela Lei 10.637/2002 e pela Lei 10.833/03, em razão de determinação expressa contida nos artigos 8º e 10º, respectivamente, destas leis.

V - Compensação com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do que dispõe o art. 66 da L. 8383/91 e o art. 74, da L. 9430/96, com redação conferida pela L. 10637/02.

VI - Observância às restrições do artigo 170-A, CTN.

VII - Aplicabilidade da taxa Selic a partir do recolhimento indevido, com exclusão de quaisquer outros índices a título de juros/correção monetária.

VIII - Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de agosto de 2012.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal Relatora

D.E.

Publicado em 13/09/2012

Verifica-se, assim, que a discussão sobre a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 travada no mandado de segurança acima mencionado culminou na última decisão vigente, de modo desfavorável à recorrente, no sentido de que “todas as receitas oriundas da atividade operacional se incluem no conceito de Receita Bruta, pouco importando se cuidar de Instituições Financeiras e equiparadas, pois as receitas financeiras integram as operações de seus objetivos sociais”.

É bom salientar que o debate acerca da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 nos *leading cases* (RREE nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG) não se confundiu com a discussão sobre a tributação das receitas financeiras para as instituições financeiras e assemelhadas, como restou esclarecido pelo STF no AgR no AgR no RE 582.258/MG, cuja parte da ementa dispôs que:

II - A discussão sobre a inclusão das receitas financeiras auferidas por instituições financeiras no conceito de faturamento para fins de incidência da COFINS não se confunde com o debate envolvendo a constitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/989. Ausência de prequestionamento da primeira matéria, que impossibilita a análise do recurso quanto ao ponto.

Porém, o acórdão proferido pelo TRF/3 Região no mandado de segurança impetrado pela recorrente reproduziu a expressão adotada pelo Ministro Cezar Peluso no voto-vista no RE 346.084, posteriormente assentada no RE 585.235-1/MG, de repercussão geral reconhecida, no sentido de as exações alcançarem as receitas oriundas das atividades empresariais típicas.

Destarte, há concomitância entre parte do objeto destes autos e o processo judicial, especificamente quanto à incidência de PIS e Cofins sobre as receitas oriundas das atividades operacionais ou empresariais típicas e toda a argumentação relativa a esta matéria não deve ser conhecida, a teor da Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Quanto à falta de contestação, cabe analisar se as matérias contestadas em impugnação estão inseridas no âmbito da concomitância. As alegações de direito se iniciam no item “II. Do Direito” e no primeiro parágrafo, a recorrente expôs:

“Da leitura do TVF, observa-se que, de acordo com o Sr. Agente Fiscal, os lucros nas alienações de ativos (ou, mais especificamente, os lucros na alienação dos ativos para terceiros que não os correspondentes arrendatários), por supostamente comporem a receita operacional e, conseqüentemente, sua receita bruta, deveriam sujeitar-se à incidência das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal entendimento, porém, merece uma reflexão.”

Em seguida, expôs toda a argumentação relativa ao alcance do termo faturamento e a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998, o que já se viu não pode ser conhecido em razão da concomitância. No item II.2, volta a se referir especificamente à alienação de bens do ativo, retomando a discussão sobre o conceito de serviço e de faturamento, concluindo que a alienação dos bens aos arrendatários e a terceiros não arrendatários não pode ser considerada venda de mercadoria, nem como prestação de serviço, não se sujeitando à incidência de PIS e Cofins.

Por fim, pede, alternativamente, o sobrestamento do presente processo até a decisão final no MS 2006.61.00.021888-4 ou no RE nº 609.096/RS.

Assim, a impugnação abordou a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e os conceitos de faturamento e venda de mercadorias e prestação de serviços e, especificamente, a tributação da alienação de bens do ativo, não impugnando, de fato, as demais rubricas lançadas.

Entretanto, da leitura do relatório fiscal depreende-se que o lançamento ocorreu para inclusão de receitas operacionais que a recorrente não reconheceu e dos lucros na alienação de valores e bens (conta Cosif 7.3.1.50.00-4), ou seja, uma parte do lançamento se refere a receitas operacionais e outra parte a receitas não operacionais, no caso a conta Cosif 7.3.1.50.00-4.

A partir da planilha de créditos exonerados e mantidos da DRJ e da explanação em recurso voluntário, infere-se que o lançamento, na realidade, referiu-se às seguintes contas: receitas operacionais de contas 7.1.9.30.00-6 e 7.1.9.99.00-9 (parcela mantida pela DRJ) e receitas não operacionais da conta 7.3.1.50.00-4 (parcela exonerada pela DRJ), conforme plano de contas Cosif de e-fls. 185 a 201, no qual as receitas operacionais pertencem ao grupo 7.1 e as não operacionais ao grupo 7.3.

Verifica-se, ainda, que a conta 7.1.2.60.10-9, relativa a lucro na alienação de bens arrendados aos arrendatários, impugnada, inicialmente pela recorrente no primeiro parágrafo do item II.1, e-fl. 261, nem foi objeto da autuação e foi tributada pela própria recorrente, conforme planilhas apresentadas nas e-fls. 94 a 98.

Conclui-se que, em relação às receitas operacionais, não houve impugnação de nenhuma rubrica específica, conforme assinalado pela DRJ, porém, conforme salientado pela recorrente, esta matéria está inserida no âmbito da concomitância. Disto decorre que em relação ao crédito mantido pela DRJ, entendo ser o lançamento definitivo, em razão da concomitância reconhecida, cuja cobrança pela unidade de origem deverá observar as decisões

judiciais vigentes e pertinentes à matéria, especialmente no Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021888-4.

Quanto à tributação dos lucros na alienação de bens e valores, conta Cosif nº 7.3.1.50.00-4, objeto do recurso de ofício, não há reparos a fazer na decisão recorrida. A conta em questão refere-se à alienação de valores e bens, pertencente ao grupo 7.3 – receitas não operacionais. Seu funcionamento está descrito no *site* do Banco Central do Brasil (www.bcb.gov.br, Início » Sistema Financeiro Nacional » Informações cadastrais e sobre Contabilidade » Informações sobre Contabilidade » Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF)), com o seguinte teor:

Função:

Registrar os lucros na alienação de bens móveis, imóveis e outros valores que constituam receita efetiva da instituição, no período. Ver o item 1.11.6.9 das Normas Básicas relativamente a lucros obtidos nas vendas a prazo a sociedade ligada.

As normas básicas do Plano Cosif, aplicável ao sistema financeiro, dispõem em seu capítulo 1.11 – Ativo Permanente:

8. Imobilizado de Arrendamento

1 - O Imobilizado de Arrendamento compõe-se dos bens de propriedade da instituição, arrendados a terceiros. (Circ 1429)

2 - Os bens objeto de contratos de arrendamento são registrados nos desdobramentos Bens Arrendados - Arrendamento Financeiro ou Bens Arrendados - Arrendamento Operacional, pelo seu custo de aquisição, composto dos seguintes valores: preço normal da operação de compra acrescido dos custos de transporte, seguros, impostos e gastos para instalação necessários à colocação do bem em perfeitas condições de funcionamento, deduzido das perdas decorrentes de redução ao valor recuperável de ativos. (Circ 1429; Res 3566)

[...]

4 - A depreciação dos bens arrendados reconhece-se mensalmente, nos termos da legislação em vigor, devendo ser registrada a débito de DESPESAS DE ARRENDAMENTOS FINANCEIROS/DESPESAS DE ARRENDAMENTOS OPERACIONAIS, subtítulo Depreciação de Bens Arrendados, em contrapartida com DEPRECIÇÃO ACUMULADA DE BENS DE ARRENDAMENTO FINANCEIRO/DEPRECIÇÃO ACUMULADA DE BENS DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL, a qual figura como conta retificadora do subgrupo IMOBILIZADO DE ARRENDAMENTO. (Circ 1429)

5 - A escrituração contábil e as demonstrações financeiras ajustam-se com vistas a refletir os resultados das baixas dos bens arrendados. Os ajustes efetuam-se mensalmente, conforme segue: (Circ 1429, Cta-Circ 2899)

[...]

8 - Os lucros ou prejuízos na venda a terceiros, não arrendatários, são registrados, respectivamente, a crédito de LUCROS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS ou a débito de PREJUÍZOS NA ALIENAÇÃO DE VALORES E BENS. (Circ 1429)

Constata-se que tais bens vendidos a terceiros são contabilizados no ativo permanente e sua alienação consiste em receita não operacional. A NOTA PGFN/CRJ/Nº 1114/2012 delimitou as matérias submetidas à sistemática dos artigos 543-B e 543-C do CPC, e, especialmente sobre o julgamento do STF no RE 585.235, dispôs:

DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA DECIDIDA: o PIS/COFINS deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência do PIS/COFINS as receitas não operacionais. Consideram-se receitas operacionais as oriundas dos serviços financeiros prestados pelas instituições financeiras (serviços remunerados por tarifas e atividades de intermediação financeira).

Além da posição adotada pela PGFN e que vincula a Secretaria da Receita Federal, deve-se atentar para as exclusões gerais previstas no §2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, cujo inciso IV dispõe:

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

[...]

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. (vigente até a alteração promovida pela Lei nº 12.973/2014)

IV - a receita decorrente da venda de bens classificados no ativo não circulante que tenha sido computada como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O mesmo dispositivo está disposto no inciso VIII do artigo 23 da IN SRF nº 247/2002, como exclusão geral, assim como no inciso V do artigo 7º - Das Exclusões e Deduções de Caráter Geral - da IN RFB nº 1.285/2012, relativa à incidência de PIS e Cofins aplicável às pessoas jurídicas elencadas no §1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991¹. Assim, sendo receitas decorrentes de bens do ativo permanente, devem ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins. Portanto, nego provimento ao recurso de ofício.

Por fim, quanto ao pedido de sobrestamento, entendo não aplicável, pois a existe regra específica para a situação presente neste processo que é justamente a da

¹ § 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) sobre a base de cálculo definida no inciso

concomitância, enunciada na Súmula CARF nº 01. Os efeitos foram delineados pelo Parecer Normativo Cosit nº 7/2014, que na alínea “e” dispõe:

e) a renúncia às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal aos seus procedimentos, a despeito do ingresso do sujeito passivo em juízo; proferirá, assim, decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, e deixará de apreciar suas razões e de conhecer de eventual petição por ele apresentada, encaminhando o processo para a inscrição em DAU do débito, quando existente, salvo a ocorrência de hipótese que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos incisos II, IV e V do art. 151 do CTN;

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso de ofício e conhecer em parte o recurso voluntário, negando-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède